



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
23 JUN 2005

BG nº 118

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SERVIÇO PARA O DIA 24 DE JUN 2005 (SEXTA - FEIRA)

| | | |
|--|------------------------|--------|
| Oficial Superior de Dia à PM | MAJ QOPM GOMES DE MELO | CG |
| Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno | CAP QOPM LUIZ GUSTAVO | CIOP |
| Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno | CAP QOPM CAMARÃO | CIOP |
| Oficial de Operações ao CME | CAP QOPM MAURÍCIO | BPCHQ |
| Oficial de Dia ao CG | 1º TEN QOAPM MARIO | CG |
| Oficial Psicólogo de Dia à PM | CAP QOCPM JESIANE | CG |
| Oficial Assistente Social de Dia à PM | CAP QOCPM CLENILZA | CG |
| Médico de Dia ao HME | A CARGO DO | HME |
| Médico de Dia ao LAC | A CARGO DO | LAC |
| Veterinário de Dia à CMV | CAP QOSPM GLÁUCIA | CMV |
| Dentista de Dia à Odontoclínica | MAJ QOSPM SELMA | ODC |
| Adjunto ao Oficial de Dia ao CG | A CARGO DA | CCS/CG |
| Comandante da Guarda do CG | A CARGO DO | BPGDA |
| Piquete de Dia ao CG | A CARGO DA | CCS/CG |

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

•SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- **SUSTAÇÃO DE FÉRIAS**

Fica susgado por necessidade de serviço o gozo de férias, referente ao ano de 2004, da MAJ QCOPM RG 22693 ÂNGELA SOCORRO CASTRO DE SOUSA, do mês de JAN 2005, devendo ser gozado no mês de DEZ 2005.

- **PUBLICAÇÃO SEM EFEITO**

Torno sem efeito a publicação constante no BG Nº 216, de 23 NOV 2001, referente a Averbação de 01 (um) ano do curso de PSICOLOGIA, da CAP QCOPM RG 23174 EDELTRAUT LOEWENBERGER LEITE.

(Nota nº 256/05-DP/2)

- **INFORMAÇÃO**

O Diretor-Presidente do FAZ/CESO PMPA, informou a esta Diretoria de Pessoal que antecipou o gozo de férias referente ao ano de 2004, do 1º TEN QOAPM RG 7826 JOSÉ ALVES DE LIMA, do mês de SET 2005 para JUL 2005, a contar do dia 11 JUL 2005.

- **CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL**

Concedo a CAP QOPM RG 21171 ELIS ANGELA RAMOS DA SILVA, o gozo de 06 (SEIS) meses de Licença Especial correspondente ao decênio de 02 MAR 1994 a 02 MAR 2004, publicada no BG Nº 183, de 06 OUT 2004, a contar do dia 29 JUN 2005, devendo apresentar-se no dia 25 DEZ 2005.

- **CONCESSÃO DE NÚPCIAS**

Concedo ao MAJ QOCPM RG 23074 OTÁVIO AUGUSTO VIEIRA MARQUES, 08 (oito) dias de dispensa (núpcias) a contar do dia 27 JUN 2005.

- **CLASSIFICAÇÃO**

Classifico na Função de Chefe da DAL/4, o CAP QOPM RG 9354 RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA.

- **DESAQUARTELAMENTO**

Autorizo o Desaquartelamento da CAP QOAPM RG 8919 SANDRA CARMELINA OLIVEIRA SOUSA, do CG, por ter completado 91 (noventa e um) dias, que requereu sua passagem para a Reserva Remunerada, de acordo com o que preceitua o Art. 323 da Constituição Estadual.

(Nota nº 258/05-DP/2)

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- **SEM REGISTRO**

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

Dos SUB TEN PM RG 10573 JOSÉ OICLÊ SANTOS, RG 11500 JOÃO CARLOS CRUZ SANTOS, RG 8664 JOSÉ ROBERTO DIAS, 1º SGT PM RG 11515 JORGE RODRIGUES DE FREITAS, RG 11512 GILVANDRO CHAGAS PALHETA, 2º SGT PM RG 13798 ISRAEL DOS SANTOS MAUÉS, RG 14887 ERNADES MENDONÇA DE MORAES, RG 14876 ENOQUE MELO DA SILVA, RG 15903 DANIEL GONÇALVES DA SILVA, RG 16089 ESIEL SILVA DE CASTRO, RG 12173 MARIA DO SOCORRO MOURÃO FERREIRA, RG 15839 ALCILENE DA SILVA ROCHA, RG 11426 DIONÍSIO PANTOJA DA COSTA e SD PM RG 26955 MAURO ANTÔNIO FREITAS MORAES, todos da CCS/CG, a disposição da Banda de Música, por terem seguido no período de 26 MAI 2005 a 30 MAI 2005, para o Município de Muaná/PA, a serviço da PMPA.

SUB TEN PM RG 11489 ADERALDO VIEIRA, 1º SGT PM RG 11501 MÁRIO LAÉRCIO MARTINS ALVES, 2º SGT PM RG 15896 JAIME MACIEL DOS SANTOS, CB PM RG 18722 JOSÉ ROBERTO BEZERRA FERREIRA, SD PM RG 28483 ALESSANDRO DOS ANJOS SILVA, todos da CCS/CG, a disposição da Banda de Música, por terem seguido no período de 28 MAI 2005 a 29 MAI 2005, para o Município de Acará/PA, a serviço da PMPA.

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- **SEM REGISTRO**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO RECEBIDO**

OFÍCIO Nº 126 DE 31 DE MAIO DE 2005-PJ

Autos nº 1814/92

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: RAIMUNDO MARTINS BARROS e SUA ESPOSA ANTÔNIA LÚCIA CARDOSO BARROS.

Senhor Comandante,

Tem o presente a finalidade de requisitar de V.Exª, desconto em folha de pagamento do EX - SD PM REF RAIMUNDO MARTINS BARROS (falecido), o equivalente a 30% (trinta por cento) de seu salário, o qual, deverá ser creditado na conta corrente nº 47.131-3, Agência 2094-X, Banco do Brasil S/A, desta Cidade de Guaraí/TO, em nome da genitora, Srª Antônia Lúcia Cardoso Barros, residente e domiciliada na Travessa Magalhães, nº 12, centro, Guaraí/TO, portadora da Cédula de Identidade de nº 1.267 849-SSP/GO e inscrita no CPF de nº 233.487.801-44.

MIRIAN ALVES DOURADO

Juíza de Direito da Comarca de Guaraí/TO

DESPACHO: Que tome conhecimento o Chefe da Pagadoria dos Inativos e providencie a respeito.

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

• TRANSCRIÇÃO DE REFERÊNCIA ELOGIOSA

Transcrito do Of Nº 314.05/DP-G – SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL, consignado pela Exm^a. Dr^a. ANELYSE FREITAS DE AZEVEDO - Procuradora Geral da Defensoria Pública.

Honrada em cumprimentá-lo, uso do presente para louvar e parabenizar o excelente trabalho executado pelos policiais abaixo relacionados, em atendimento ao chamado para o CIOP (Centro Integrado de Operações), por ocasião de acidente de trânsito ocorrido na tarde do dia 12 de Junho de 2005, na Travessa Dr. Moraes com a Avenida Braz de Aguiar, envolvendo veículo de minha propriedade, tendo como vítima meu cônjuge.

Graças ao eficiente trabalho desenvolvido pela Instituição Polícia Militar, mas principalmente, pela guarnição em referência, que sob o comando do TEN PM J. JÚNIOR, garantiram de forma célebre e eficaz, a mim e aos meus familiares, a restauração da ordem e a integridade física, possibilitando um desfecho amigável de acordo com os ditames legais.

- TEN QOPM RG 26317 JOAQUIM MORAES DE LIMA JÚNIOR – 6^a ZPOL / 2^o BPM

- CAD PM 3^o ANO RG 31143 EDVALDO RODRIGUES DE MEDEIROS – Academia de Polícia Militar “Cel. Fontoura” / IESP.

- CB PM RG 21918 ANTÔNIO JOSÉ SARMANHO DOS REIS – 6^a ZPOL / 2^o BPM.

Na oportunidade, renovo protesto de elevada estima e consideração.

(Nota nº 259/05-DP/2)

Transcrito do Of. Nº 389/VP/389 – Comissão de Aeroportos da Região Amazônica, consignado pelo Sr. CEL AV ROMUALDO BARBOSA SANTOS, VICE-PRESIDENTE DA COMARA.

Informo a V. Sa. que no dia 21 de maio de 2005, por volta de 21:00h, um Oficial-Superior desta Comissão, acompanhado de sua esposa e filho, sofreu assalto a mão armada em frente à sua residência, sito na Tv. 14 de Março, entre as Avenidas Magalhães Barata e Gov. José Malcher, tendo seu veículo roubado pelos assaltantes.

Após o fato ocorrido, este Oficial - Superior foi prontamente atendido e socorrido pelos policiais elencados abaixo, demonstrando os mesmos, uma excelente conduta profissional e pessoal na solução da ocorrência.

MAJ QOPM RG 16222 PAULO SÉRGIO SANTANA GARCIA;

CB PM Pedro dos Santos - 2^o BPM – 6^a ZPOL;

CB PM Marco Antônio Lima de Brito - 2^o BPM – 6^a ZPOL;

CB PM Pedro Josimar Nogueira da Silva - 2^o BPM – 6^a ZPOL;

(Nota nº 260/05-DP/2)

• **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

OFÍCIO N° 484 DE 10 DE JUNHO DE 2005-PJ

O Exm° Sr. WANDER LUIS BERNARDO, Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara penal da Capital, solicitou a este Cmd° que sejam apresentados naquele Juízo os 2° TEN QOPM RG 30355 DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO, CB PM RG 19479 LAÉRCIO PALHETA BALIEIRO e RG 24635 PAULO SÉRGIO SANTOS DE SOUZA, ambos do 2° BPM, no dia 27 JUN 2005, às 09h30, a fim de serem inquiridos como testemunha nos autos de processo crime que a Justiça Pública move contra Edivaldo Silva dos Santos e Kleiton Roberto Baia.

OFÍCIO N° 719 DE 08 DE JUNHO DE 2005-PJ

O Exm° Sr. ALTEMAR DA SILVA PAES, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM REF RG 13903 AGNALDO DE CASTRO SILVA, do Quadro de Inativos, no dia 29 JUN 2005, às 09h00, a fim de ser inquirido como testemunha nos autos de processo crime que a Justiça Pública move contra Rubi Pereira Hungria.

DESPACHO: Em cumprimento as solicitações acima transcritas, que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a Ajudância Geral caso haja algum impedimento para o Cumprimento desta ordem.

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

PORTARIA N° 034/2005 – SIND/CorCME de 17 de junho de 2005.

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 16171 LUIS GUILHERME LOPES ARAÚJO PONTES, do CG;

SINDICADO: 2° SGT PM RG 11732 RAIMUNDO CARLOS DE ARAÚJO DIAS, da CCS/CG;

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias úteis, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR – MAJ QOPM RG 16216

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME

PORTARIA N° 037/2005 – SIND/CorCME de 17 de junho de 2005.

ENCARREGADO: CAP QOAPM RG 8504 ANSELMO BARBOSA DE SOUZA, do QCG;
SINDICADO: 1° SGT PM RG 13805 RAIMUNDO NONATO SOUZA DE LIMA, da CCS/

CG;

VÍTIMA: Sra. MARGARETH DUARTE DE LIMA

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias úteis, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR – MAJ QOPM RG 16216
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME

PORTARIA Nº 038/2005 – SIND/CorCME de 17 de junho de 2005.

ENCARREGADO: 1º TEN QOAPM RG 8097 FRANCISCO ERIBERTO ALENCAR, do CG;

SINDICADO: CB PM HERIVELTO, pertencente ao efetivo da CCS/QCG;

VITIMA: GM MARCUS VINÍCIUS;

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias úteis, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR – MAJ QOPM RG 16216
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME

PORTARIA Nº 055/2005 – PAD/CorCME de 20 de junho de 2005.

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 16171 LUIS GUILHERME LOPES ARAÚJO PONTES, do CG;

ACUSADO: 2º SGT PM RG 11732 RAIMUNDO CARLOS DE ARAÚJO DIAS, da CCS/CG;

VÍTIMA: 3º SGT PM RG 14200 MARIA NEUZA DOS SANTOS TELES;

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogável por mais 05 (cinco) dias úteis, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DILSON BARBOSA SOARES JÚNIOR – MAJ QOPM RG 16216
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME

PORTARIA Nº 054/2005 – PAD/CorCME de 17 de junho de 2005.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 26311 JORGE WILSON PINHEIRO DE ARAUJO, do BPGDA;

ACUSADO: CB PM RG 14266 VALMIRA TAVARES BARBOSA, da CCS/QCG, à disposição do CIOP;

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogável por mais 05 (cinco) dias úteis, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DILSON BARBOSA SOARES JÚNIOR – MAJ QOPM RG 16216
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 005-PAD/CorCPR-I

O Presidente da CorCPR-I, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do Art. 6º do Decreto nº 5.314 de 12 de junho de 2002, publicado no DOE nº 29.717 de 13 JUN 2002, atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF, e considerando que o 2º TEN QOPM RG 27033 HERICK WENDELL ANTONIO JOSÉ GOMES, do 3º BPM, foi designado como Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 027-PAD/CorCPR-I, de 28 ABR 2005;

Considerando os diversos motivos elencados pelo MAJ QOPM RG 12684 ANTHENOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Resp. p/ Comando do 3º BPM, através do Ofício s/nº-05 de 18 MAI 2005, informado da impossibilidade do Oficial em tela de proceder ao PAD de Portaria ao norte citada.

RESOLVO:

Art.1º– Substituir o 2º TEN QOPM RG 27033 HERICK WENDELL ANTONIO JOSÉ GOMES, do 3º BPM, pelo 1º TEN QOPM RG 12864 VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, do 3º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos atinentes ao PAD de Portaria n° 027-PAD/CorCPR-I, de 28 ABR 2005, delegando ao referido Oficial, para fins de instrução do referido PAD, todas as atribuições policiais militares que me competem;

Art.2º– Fixar o prazo de 10 (dez) dias úteis para a conclusão dos trabalhos, a contar do recebimento desta Portaria, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias úteis, se motivadamente for necessário;

Art.3º– Essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Art.4º– Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 14 de junho de 2005.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA - MAJ QOPM
RG 15597 - PRESIDENTE da CorCPR-I

PORTARIA N° 044/2005-PRORROGAÇÃO DE PRAZO/SIND - CorCME

O Presidente da Comissão de Corregedoria do Comando de Missões Especiais no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n° 5314 de 12 de junho de 2002, publicado no DOE n° 29.717 de 13 de junho de 2002, e considerando o teor do Ofício n° 005/2005-SIND, de 16 de junho de 2005;

RESOLVE:

Conceder a CAP QOPM RG 21108 ALESSANDRA CORREA DE SOUZA, do QCG, Encarregada da Sindicância Disciplinar instaurada através da Portaria n° 031/2005-SIND/CorCME, 05 (cinco) dias úteis de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes a referida Sindicância, tendo em vista a necessidade da Encarregada de realizar diligências indispensáveis para a elucidação dos fatos.

Belém-PA, 17 de junho de 2005.

DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR – MAJ QOPM RG 16216
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

HOMOLOGAÇÃO DE IPM N° 005/2005 – CorCME.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria do CME, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 12863 ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES, através da Portaria n° 005/2005 – IPM/CorCME, de 02 de março 2005, com o escopo de investigar o sumiço do carburador, motor de arranque, cdi de partida, manete de direção do lado direito da motocicleta marca HONDA, modelo CBX 200, placa JTT 0225, pertencente a 2ª Seção do EME, a qual encontrava-se avariada e estacionada na garagem do Comando Geral da PMPA, fato este detectado pelo SUB TEN PM ALCANTARA no dia 16 FEV 05 e pelo CB PM RIVADAVIA no dia 18 FEV 05.

RESOLVO:

- 1- Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que o fato apurado apresenta indícios de crime, face a constatação do furto das peças (carburador, motor de arranque, cdi de partida, e manete de direção do lado direito) da motocicleta marca HONDA, modelo CBX 200, placa JTT 0225, pertencente a 2ª Seção do EME, sendo no entanto a autoria incerta, uma vez que o veículo encontrava-se avariado e estacionado na garagem do Comando Geral da PMPA desde o dia 07 DEZ 2004, não tendo a investigação determinado a data em que ocorreu o delito, prejudicando, conseqüentemente, o indiciamento de qualquer pessoa.
- 2- Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº Dr José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, DD Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME;
- 3- Orientar o Chefe da 2ª Seção do EME, para que adote as providências pertinentes junto à Diretoria de Apoio Logístico da PMPA, referentes à recuperação ou descarga do veículo avariado. Providencie a CorCME;
- 4- Publicar a presente Homologação em BG da Corporação. Providencie a AJG.
- 5- Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Cartório.

Belém-Pa, 03 de junho de 2005.

DILSON BARBOSA SOARES JÚNIOR – MAJ QOPM RG 16216
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA n° 025/2005 – CorCME.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA, por intermédio da CAP QOPM RG 20161 ROSA MARIA GARCIA MARANHÃO FLACH, através da Portaria n° 013/2005 – SIND/CorCME, de 16 FEV 2005, para investigar fatos envolvendo a CB PM RG 20251 EDILENE DO SOCORRO CECYN PINHEIRO, constantes em carta manuscrita remetida ao Corregedor Geral da PMPA.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou a Encarregada de que nos fatos apurados não há indícios de crime nem tampouco de transgressão da disciplina policial militar por parte da CB PM RG 20251 EDILENE DO SOCORRO CECYN PINHEIRO, da CCS/CG, uma vez que não foram comprovadas as denúncias constantes na carta manuscrita que originou a apuração, bem como constatou-se que a pessoa que remeteu a carta utilizou nome e endereço falsos, impedindo sua identificação, evidenciando a intenção de denegrir a imagem da graduada na corporação;

2 - Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria da PMPA, juntando a presente Homologação. Providencie a CorCME;

3 - Publicar a presente Homologação em BG da Corporação. Providencie a AJG.

Belém-Pa, 03 de junho de 2005

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM
Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 009/05 – CorCPR-I

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio do 2º TEN QOAPM RG 8245 DJALMA DE MORAES, do 3º BPM, através da Sindicância de Portaria nº 014/2005-SIND/CorCPR-I, de 27 ABR 05, com a finalidade de apurar denúncia de possível prática de atos irregulares por parte do 3º SGT PM RG 23657 RAILSON NEY LUCAS DE ARAÚJO, do 3º BPM, contra o Sr. VALTER PIENEGONDA, no dia 26 MAR 2005, nesta cidade de Santarém.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Sindicante, de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza, nem transgressão da disciplina policial militar por parte do 3º SGT PM RG 23657 RAILSON NEY LUCAS DE ARAÚJO, do 3º BPM, em virtude da ausência de provas materiais e testemunhais no bojo dos autos, que comprovassem a denúncia contra o policial militar em epígrafe;

2. Publicar em BG a presente Homologação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

3. Arquivar os autos no cartório da CorCPR-I.

Santarém (PA), 15 de junho de 2005.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 15597 – PRESIDENTE da CorCPR-I

HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 036/05 – CorCME.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, por intermédio do 1º TEN QOAPM RG 9293 PAULO NESTOR CAMPOS, da CG, através da Portaria nº 042/2005 – PAD/CorCME, para apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina policial militar, atribuída ao 1º SGT PM RG 12705 JONATHAS EDWARD DO ESPIRITO SANTO, da CCS/QCG, por ter em tese, no dia 19 de março de 2005, faltado a tocata da Banda de Música da PMPA, no município de São Miguel do Guamá, mesmo estando devidamente escalado para tal, causando com sua falta transtorno a Banda de Música.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado do PAD de que o fato apurado não apresenta indícios de crime, no entanto vislumbra-se cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte da 1º SGT PM RG 12705 JONATHAS EDWARD DO ESPIRITO SANTO, da CCS/QCG, por ter, no dia 19 de março de 2005, faltado a tocata da Banda de Música da PMPA, no município de São Miguel do Guamá, para a qual encontrava-se devidamente escalado, tal fato se deu pelo atraso do referido militar em apresentar-se no horário previsto para o embarque no ônibus designado para a condução da tropa, e embora o mesmo tenha alegado que atrasou-se por problemas de saúde, não apresentou atestado que comprovasse seu estado, ressalta-se o mesmo reincidente em falta ao serviço;

2 – Punir o 1º SGT PM RG 12705 JONATHAS EDWARD DO ESPIRITO SANTO, da CCS/QCG, (banda de música), com 04 (quatro) dias de Detenção pelos fatos constantes no item anterior. Providencie a CorCME.

3 – Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME.

4 – Publicar a presente Homologação em BG da Corporação. Providencie a AJG.

Belém-Pa, 06 de junho de 2005.

DÍLSON BARBOSA SOARES JÚNIOR – MAJ QOPM RG 16216
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME

HOMOLOGAÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARARIA N.º 007/2004-CorCME, de 19 de novembro de 2004.

Do Processo Administrativo Disciplinar nomeado por este Comando Geral da PMPA, através da Portaria n.º 007/04 – CorCME, de 19 de novembro de 2004, para funcionar em comissão, sob a Presidência do MAJ QOPM RG 7911 EDSON JOSÉ DA COSTA BENTES, do CAP QOPM RG 21174 ALISSON GOMES MONTEIRO, como Interrogante e Relator e do 1º TEN QOPM RG 27040 GIORGIO CHRISTIANO ANDRADE MARIÚBA, como Escrivão, atentando ao que preceitua o Art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 e em consonância com os Art. 4º e 5º do Decreto n.º 2562/82, para apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza grave atribuídos ao ASP OF PM RG 26324 ÉRICLES DE ARAUJO SILVA, lotado no RPMonte, e, por conseguinte, verificar se o mesmo reúne condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, acusado que foi da prática de conduta irregular, enquadrada nos incisos I, III, V, VII, VIII, XIII, XIV, XVII e XIX do Art. 30 da Lei 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares).

DA ACUSAÇÃO:

O ASP OF PM RG 26324 ÉRICLES DE ARAUJO SILVA, lotado no RPMonte, a época dos fatos Cadete PM cursando o 3º ano do Curso de Formação de Oficiais (CFO), foi acusado de ter no dia 29 de setembro de 1999, efetuado a compra de um rádio toca CD AM/FM, Marca SONY para automóvel, no valor de R\$ 569,24, dividido em sete parcelas de R\$ 81,32, na loja denominada Ponto “Y” do Grupo Empresarial Y. Yamada, situado no Shopping Center Castanheira, na cidade de Belém-PA, utilizando para isso e sem autorização de quem de direito o Cartão de Crédito Yamada pertencente ao 1º Ten QOPM RG 26294 ALEXSANDRO ABNER CAMPOS BAIA, a época, também, Cadete PM cursando o 3º ano do Curso de Formação de Oficiais (CFO), incurso, em tese, nos incisos I, III, V, VII, VIII, XIII, XIV, XVII e XIX do Art. 30 da Lei 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares).

DA DEFESA:

Preliminarmente diz a respeitável defensora que o processo é baseado em um decreto estadual que data do ano de 1985 e nele há referência ao instituto da prescrição no caso de instauração para examinar falta disciplinar, no caso 06 (seis) anos. Diz que essa regra não se amolda aos preceitos constitucionais, considerando que já constitui regra geral o prazo máximo de 05 (cinco) anos para o reconhecimento do citado instituto. Afirma que em sendo o regulamento anterior a Constituição Federal, cuida ressaltar que tudo aquilo que não estiver em consonância com a Lei Maior, deve se adaptar a fim de alcançar esse novo contexto.

Alega que em função disso não há como fugir das regras estabelecidas pela União, através das Leis N.º 8.027, de 12 ABR 1990, cujo instituto é previsto no seu Art. 8º § 9º, inciso II, e N.º 8.112, de 11 DEZ 1990, no seu Art. 142, inciso I, §§ 1º e 2º, bem como o Estatuto do Funcionário Público do Estado. Afirma que tal regra é pacífica, tanto que alguns regulamentos de Polícia Militar em seus estados estão se adaptando, como no caso de São Paulo e Minas Gerais.

Nesse sentido, o caso objeto deste processo, ocorrido em setembro de 1999, ou seja, há mais de cinco anos da efetivação da portaria de instauração, que foi em novembro de 2004. Ainda alega que se levar em conta a regra de seis anos, esse prazo deve cair pela metade, haja vista que o acusado, na época dos fatos, tinha pouco mais de 19 anos, o que faria, segundo a lei processual penal militar com que o prazo prescricional caísse pela metade, isto é, três anos.

Isso posto, o presente conselho já estaria fulminado pela prescrição retroativa, razão pela qual requer a defensora a extinção preliminar do Conselho e conseqüente arquivamento.

Alega, ainda, a nobre defensora que as testemunhas nada trouxeram que pudesse dar elementos de suporte para que sustente uma eventual condenação. Afirma que o único caminho nesse caso é o da absolvição, já que inexistem provas, quer materiais quer testemunhais que comprovem a transgressão disciplinar imputada ao acusado.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Primeiramente, é necessário verificar o subsídio legal que serve de lastro ao pleito da eloqüente defensora no que diz respeito a matéria. A mesmo traz à lume as leis Nº 8027 e 8112, ambas de 1990, como emanações da vontade constitucional de que o prazo prescricional seja somente de cinco anos, pelo que tentaremos pormenoriza-las.

A lei 8027/90 dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências. O artigo suscitado pela defesa é o seguinte:

Art. 8º Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor público civil responde civil, penal e administrativamente, podendo as cominações civis, penais e disciplinares cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 9º Prescrevem:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de advertência e suspensão;

II - em cinco anos, a falta sujeita à pena de demissão ou à pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Claramente, não há que se falar em abarcamento dessa situação ao caso dos policiais militares, que têm estatuto próprio, o qual apesar de ter seu nascedouro antes da vigência do novo ordenamento constitucional, só foi revogado no que o contrariou, não havendo contradição no que diz respeito ao fenômeno da prescrição. A defesa alega que há ferimento ao ordenamento constitucional quanto ao prazo prescricional previsto no Dec. 2562, o qual é de 1982 e não de 1985 como citado no requerimento, entretanto não apresentou o dispositivo lesionado ou mesmo um princípio arranhado.

Em uma federação, a autonomia dos estados-membros em relação a sua auto-organização é fator premente, só sendo deixada de lado quando é expressamente previsto na Carta Magna. A União legisla sobre situações gerais quando tem a competência concorrente com os estados-membros. É o que diz o Art. 24 da Carta de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

....;

XI - procedimentos em matéria processual;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Importante do mesmo modo é o Art. 25 da CF, que realça a autonomia dos estados federados:

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Não há que se falar em federação se não houver autonomia, que é, como diz Uadi Lammêgo Bulos (Constituição Federal Anotada, 3ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 518) a capacidade de editar normas próprias dentro de um círculo pré-estabelecido pela Constituição Federal ou ainda (apud op. cit.) segundo Mortati a liberdade de determinação consentida a um sujeito, resultando no poder de dar a si mesmo a lei reguladora da própria conduta, ou, mais compreensivamente, o poder de prover ao atendimento dos próprios interesses e, portanto, de gozar e de dispor dos meios necessários para obter uma satisfação harmônica e coordenada dos referidos interesses.

Em suma, não há absolutamente ofensa a qualquer preceito constitucional o fato de legislação própria estadual no concernente a serviço público, regular prazo prescricional diverso do que é utilizado para os servidores da União, de sorte que há autonomia estadual para tal, além de competência legiferante concorrente, prevista constitucionalmente, sem levar em consideração o fato de que no caso em epígrafe temos uma situação envolvendo militar, que exige regra mais especial ainda, posto que a própria Lei Máxima do país o difere em capítulos específicos.

No episódio particular, é também o que ensina José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 12ª ed. rev. ampl. e atual. Lumen Juris: 2005, p. 880):

Para a Administração, a prescrição rende ensejo a dois efeitos. Um deles é o de impedir que use do poder de revogar seus próprios atos, tornando definitiva a situação jurídica em favor do administrado. Outro efeito é o de não permitir que a Administração aplique punição a seus servidores após decurso de certo prazo. Os estatutos funcionais contemplam esses prazos, que são inarredáveis, isto é, ultrapassado o fato, extingue-se o poder punitivo da Administração relativo a certo servidor.

Além de no caso em tela termos a questão atinente a um servidor estadual, desde já não se aplicando as normas trazidas à baila, temos a especialidade do fato de tratar-se de um militar, como já dissemos. Carvalho Filho (op. cit. p. 536) é enfático quando ensina que havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deve haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles (grifo nosso).

É o mesmo raciocínio quando falamos da Lei Nº 8112/90, já que ela é alusiva exclusivamente ao serviço público federal, conforme transcrição in verbis:

Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (grifo nosso)

É lícito, portanto, o processo, já que a prescrição retroativa alegada inexistente. Ademais, o fato de polícias militares de estados importantes no cenário nacional, como São Paulo e Minas Gerais, terem adotado determinadas regras, de forma alguma vinculam os outros entes federativos, sendo isso nada mais do que a expressão da autonomia já mencionada. Estamos diante de um ilícito administrativo e não penal, portanto não havendo outro prazo para a prescrição que não o estabelecido do Dec. Nº 2.562/82, em seu art. 17, o qual expressa o prazo de 06 (seis) anos. Portanto, no presente caso concreto, não sendo alcançado esse limite prescricional, ratificamos a legalidade do feito.

A nos deter na questão de mérito, como vimos nas declarações das testemunhas, nenhuma delas é contundente em afirmar a participação efetiva do acusado no fato que originou a presente apuração, consoante já explicado. Ou seja, não temos nem a confirmação testemunhal da participação do acusado no fato, nem a comprovação científica de sua autoria.

Como bem disse a defesa por diversas vezes em suas argumentações durante o processo, bebendo nas lições de Hely Lopes Meirelles e outros, a busca principal em um processo administrativo disciplinar é a verdade real, ou seja, a incessante persecução daquilo que realmente aconteceu, em detrimento de uma verdade apenas formal, que nem sempre ou quase nunca, satisfaz a própria Administração e a sociedade que anseia por um serviço público probo e de qualidade. Foi essa a ininterrupta procura da Comissão processante, isto é, a de proporcionar a esta autoridade delegante, que representa a Administração e a sociedade paraense condições de saber a verdade material quanto ao fato investigado. Entretanto o lapso temporal considerável importou em dificuldades para a obtenção deste intento.

Esse lapso temporal, de mais de cinco anos, aliado a uma questão pericial controversa, impôs uma dúvida intransponível. De um lado um exame colocado a responsabilidade sobre o ato ilícito nos ombros do acusado e de outro uma segunda perícia inocentando-o quanto a realização da conduta. O sistema de provas brasileiro não impõe hierarquia alguma sobre a coleta, exame e juízo das mesmas, pelo que a dúvida gerada deve ser retirada a partir de pesquisa sistemática em todo o aparato probante amealhado para o processo, realizando comparações, complementações e verificando a verdade com tais procedimentos.

No caso em epígrafe, mesmo com todos esses procedimentos e com a coleta completa de todos os tipos de prova possível admitidas em direito, não foi possível determinar a efetiva participação, ou não, do ASP OF PM RG 26324 ÉRICLES DE ARAUJO SILVA, lotado no RPMonte, na utilização irregular de cartão de crédito da loja Y. YAMADA, pertencente ao 1º Ten QOPM RG 26294 ALEXSANDRO ABNER CAMPOS BAIA, impondo-se a aplicação do princípio consagrado do in dubio pro reo.

Embasado na motivação acima exposta:

RESOLVO:

1 – Concordar com a Conclusão a que chegaram, os membros do Conselho de Disciplina, que de maneira unânime decidiram absolver o ASP OF PM RG 26324 ÉRICLES DE ARAUJO SILVA, por não se ter provas suficientes que ensejassem a certeza de sua autoria

quanto aos fatos narrados no libelo acusatório, possuindo, dessa forma, condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar;

2 – Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG;

3 – Transcrever nos assentamentos do ASP OF PM RG 26324 ÉRICLES DE ARAUJO SILVA, lotado no RPMont, a presente publicação em conformidade com o Art. 13, § 1º do Decreto 2.562;82. Providencie o Comando do RPMonte;

4 – Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG;

Belém-PA, 08 de junho de 2005.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL PM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 025/2005-CORREIÇÃO GERAL

ASSUNTO: Requerimento para reclassificação de comportamento de praça.

INTERESSADO: SD PM RG 24889 WENDEL DOS SANTOS GONÇALVES, pertencente ao efetivo do 1º BPM.

DEFENSOR: Drª. Rosane Baglioli Dammski, OAB/PA- 7985

PROCESSO: PAD de Portaria nº 052/2004-CD/CorCPM.

I - DO RELATÓRIO

Conforme Boletim Geral nº 218/04, de 01/12/04, o interessado foi sancionado disciplinarmente com onze dias de prisão, por fatos apurados em Processo Administrativo Disciplinar promovido pela Corregedoria Geral da PMPA, através da Portaria nº 052/04/PAD-CorCPM. Incurso o SD PM RG 24889 WENDEL DOS SANTOS GONÇALVES, do 2º BPM, no nº 120 do Item 2, do anexo I, e o número 2 do Art. 14, com atenuante de 01 do Artigo 18 e agravante de nº 10 do Art. 19, tudo do RDPM, combinado com a infringência dos Incisos V e XVI do Art. 30 da Lei Estadual nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), constituindo-se em transgressão da disciplina policial militar de natureza “Grave”.

O requerente através de sua Advogada, ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - OAB 7985, interpôs requerimento, endereçado a este Comandante Geral da PMPA, referente a punição disciplinar imposta ao SD PM RG 24889 WENDEL DOS SANTOS GONÇALVES, o qual encontrava-se no Excepcional comportamento e após ser sancionado, ingressou no comportamento Insuficiente, argumentando a defesa que a punição foi ilegal e arbitrária, afrontando o Regulamento Disciplinar da PMPA, visto que o peticionante só ingressaria no comportamento insuficiente se em menos de um ano de efetivo serviço tivesse sido punido com até duas prisões, o que no caso citado não teria ocorrido. Em decorrência dos argumentos referenciados, solicitou que tal irregularidade seja devidamente corrigida e sanada por violar o direito líquido e certo de seu cliente.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

II - DO DIREITO

Da análise do requerimento em tela e em relação à punição imposta e ao comportamento do acusado, consta no item 1 do artigo 35 e artigo 52 do RDPM:

Art. 35 - A aplicação da punição deve obedecer as seguintes normas:

1 – a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

- De advertência até dez (10) dias de detenção para transgressão leve;
- De detenção até dez (10) dias de prisão para transgressão média; e
- De prisão à punição prevista no artigo 31 deste Regulamento para transgressão grave; (grifo nosso)

Art. 52 – O comportamento policial militar das praças deve ser classificado em:

1 - Excepcional – quando no período de oito (08) anos de efetivo serviço não tenham sofrido qualquer punição disciplinar;

(...)

4 - Insuficiente - quando no período de um (01) ano de efetivo serviço tenham sido punidas com até duas prisões. (grifo nosso)

Está expresso ainda no Parecer nº 268/99 – COJ/DV, publicado no BG nº 124 de 01/07/99 que:

Da mesma forma para que ingresse no comportamento INSUFICIENTE, é necessário que o Praça – PM tenha sido punido com no mínimo 01 (uma) Prisão, no período de um ano. No entanto, não podemos confundir essa Prisão que a lei se refere, com qualquer punição. A lei não elenca outro tipo de punição que não Prisão. E como fala em até duas PRISÕES, para que o Praça ingresse no comportamento insuficiente ele tem que ter no mínimo 01 (uma) Prisão ou o equivalente a ela, caso contrário não podemos falar em comportamento insuficiente.

Então para que se classifique o Praça no comportamento insuficiente, é necessário que no período de 01 (um) ano de efetivo serviço, o mesmo tenha sido punido de acordo com uma das formas abaixo:

- 01 (uma) Prisão ou;
- 02 (duas) Detenções ou;
- 04 (quatro) repreensões ou;
- 02 (duas) Prisões ou;
- 04 (quatro) detenções ou;
- 08 (oito) repreensões ou;
- 02 (duas) Prisões ou equivalentes e qualquer outra punição que não Prisão. (grifos nossos)

Diante do exposto, ficou devidamente esclarecido que a transgressão disciplinar cometida pelo requerente foi classificada como “grave”, tendo o interessado sido sancionado com a menor sanção prevista para tal tipo de natureza de transgressão, o que obviamente o impossibilita de permanecer no comportamento Excepcional.

A PMPA há vários anos esclareceu a forma de interpretar o RDPM no que concerne a classificação do comportamento das praças, pelo que é necessário ratificar a classificação atribuída ao requerente consoante o mencionado Parecer.

III - DA DECISÃO

Ex positis, que passa a ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Conhecer e indeferir o requerimento interposto pelo SD PM RG 24889 WENDEL DOS SANTOS GONÇALVES, do 1º BPM, por entender que não houve qualquer irregularidade a ser corrigida e sanada por este Comandante Geral, em decorrência da punição disciplinar

imposta ao mesmo e a decorrente classificação de seu comportamento. Tome conhecimento a CorCPM e o Comando do 1º BPM;

2. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;

3. Remeter cópia desta decisão a Defensora do requerente. Providencie a Correição Geral;

4. Dar por esgotado este assunto na esfera administrativa.

5. Arquivar a presente Decisão na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a Correição Geral.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém, 30 de maio de 2005.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

CONCESSÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo ao 1º TEN QOPM RG 26328 JORGE AUGUSTO LARANJEIRA MELO, pertencente ao efetivo do 3º BPM à disposição do GTO I, 05 (cinco) dias de PRORROGAÇÃO DE PRAZO para a conclusão da Sindicância de Portaria nº 004/05-SIND/CorCPR-I de 18 JAN 2005, da qual é Sindicante, a contar de 10 JUN 05. (Ofício nº 007/SIND, de 09 JUN 2005).

Santarém (PA), 14 de junho de 2005.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA - MAJ QOPM
RG 15597 – PRESIDENTE da CorCPR-I

(Nota Nº 046 - 05 / CorCPR-I)

INFORMAÇÃO

O CEL QOPM RG 10927 HENRIQUE COÊLHO DE SOUZA ARAÚJO, Comandante do CPR II, informou a Corregedoria Geral da PMPA, que o 3º SGT PM RG 18312 MOISÉS CAMARGO, do 17º BPM, foi preso e conduzido ao Centro de Recuperação de Americano “Cel Anastácio Neves”, onde ficará a disposição do Juízo competente. (Ofício nº419/05-CPRII)

PUNIÇÃO DISCIPLINAR IMPOSTA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME

DETENÇÃO: Ao 1º SGT PM RG 12705 JONATHAS EDWARDS DO ESPÍRITO SANTO, da CCS/CG (Banda de Música), por ter deixado de cumprir normas impostas pelo Regulamento Disciplinar da Corporação quando no dia 19 de março de 2005, faltou à tocata da Banda de Música da PMPA no município de São Miguel do Guamá, para o qual encontrava-se devidamente escalado, tendo tal fato se dado pelo atraso do referido militar em apresentar-se no horário previsto para o embarque no ônibus, designado para a condução da tropa, e embora o mesmo tenha alegado que atrasou-se por problema de saúde, não apresentou atestado que comprovasse seu estado, sendo o mesmo reincidente em faltas ao serviço, conforme Homologação de Processo Administrativo Disciplinar mandado instaurar pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, através da Portaria nº 042/2005-PAD/CorCME de 13 de abril de 2005. Infringindo o número 22 do item 02 do anexo I do RDPM, c/c incisos I e V do Art. 30 da Lei Estadual nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA), com

atenuante de n° 1 do Art. 18 e agravantes de n° 3 e 5 do Art. 19 do RDPM. Transgressão de natureza LEVE. Fica DETIDO por 04(quatro) dias, tão logo tome conhecimento e esgote o prazo de Recurso Administrativo. Ingressa no comportamento BOM.

Quartel em Belém (PA), 06 de junho de 2005.

DÍLSON BARBOSA SOARES JÚNIOR – MAJ QOPM RG 16216

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME

OBS: O Comandante da CCS/CG deverá cientificar o 1° SGT PM RG 12705 JONATHAS EDWARDS DO ESPÍRITO SANTO sobre a punição imposta, bem como informar através de ofício à Corregedoria sobre o local e o período de cumprimento da reprimenda disciplinar.

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**OSMAR DA SILVA NASCIMENTO – MAJ QOPM RG 16235
RESP. P/ EXP. ADM. DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA**